

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 23 de julho de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1001766-33.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Retificação de Área de Imóvel

Requerente: Adão Amélio do Nascimento e outro

Requerido: Dina Vieira e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

ADÃO AMÉLIO DO NASCIMENTO e MARIA JOSÉ EVANGELISTA NASCIMENTO, qualificados nos autos, promovem contra DINA VIEIRA, AIRTON CARLOS DA SILVA, CL PARTICIPAÇÕES LTDA. e LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS a presente ação ordinária alegando, em resumo, que adquiriram dos requeridos o imóvel que descrevem; que pagaram ao último requerido o valor que mencionam; que reformaram o imóvel com a intenção de colocá-lo à venda; que foram informados que a escritura do imóvel e respectivo registro somente seriam possível após a transferência dos lotes; que o imóvel está construído em terreno diverso do contrato; que não tinham conhecimento dos fatos; que tentaram resolver a questão amigavelmente, mas não obtiveram êxito; que sofreram perdas e danos e devem ser ressarcidos. Pediram a procedência da ação para esses fins.

CL PARTICIPAÇÕES LTDA. Contestou a ação, aduzindo, preliminarmente, que é parte ilegítima na ação. No mérito, sustentou que

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

os autores negociaram o imóvel diretamente com Dina Vieira; que não teve participação no negócio celebrado pelos autores; que os autores devem ser condenados a litigância de má-fé. Pediu a improcedência da ação e impugnou os benefícios da Justiça Gratuita.

Os requeridos Luiz Francisco Zacharias, Airton Carlos da Silva e Dina Vieira, regularmente citados, não contestaram a ação (págs. 114).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

CL Participações Ltda. é parte ilegítima na ação, pois a sua participação limitou-se a anuir com a transferência do lote (págs. 111/113) inicialmente adquirido pelos cedentes Dina Vieira e Airton Carlos da Silva.

Não pode, portanto, ser responsabilizada pelos termos do negócio e suas consequências.

No mais, os requeridos não contestaram a ação (págs. 114).

É certo, por outro lado, que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face da revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (R.T. 734/305).

A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pela autora. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às consequências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem (S.T.J.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

R.Esp. 14987-CE, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro).

É o que ocorre nos autos.

O lote adquirido pelos autores está perfeitamente identificado (págs. 111/113) e guarda relação com o que foi adquirido pelos cedentes.

É evidente, assim, que o lamentável equívoco dos autores não pode ser atribuído aos requeridos, o mesmo ocorrendo com os prejuízos apontados no pedido inicial, cujo ressarcimento deverá ser reclamado junto ao proprietário do lote.

Por fim, litigância de má-fé não há de forma a justificar a sanção prevista na lei processual civil.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação e condeno os autores no pagamento das custas processuais.

Julgo, ainda, extinto o processo sem resolução do mérito em relação a CL Participações Ltda. com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, arcando os autores com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado de dez por cento sobre o valor dado à causa.

Intime-se.

Araraquara, 23 de julho de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA